



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 213 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/01/09  
PROCESSO Nº. 1/3053/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200701966-4  
RECORRENTE: JOEL WERB  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Inês Leite Tavares  
MATRÍCULA: 102.890-1-7  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais  
REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

42

**EMENTA:** - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos transportados. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude da ausência do elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório; em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, alterada em Sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. 4. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao transportador Joel Werb, no Posto Fiscal Antônio Gonçalves de Oliveira Filho no município de Ipaumirim/Ce. A mercadoria em comento refere-se ao transporte de 408 tubos de PVC usados da marca *IMPA JEI DN 400 VINILFER*, acobertados pela nota fiscal avulsa nº 711869, emitida pelo Estado da Paraíba destinada a *Construtora Marquise Ltda*, sendo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

considerada inidônea por descrever como usado e sem valor comercial o material ora transportado, sendo que se tratava de produtos novos. Auto de infração lavrado em 17/02/07, com fulcro no art. 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131; art. 169, I; todos, do Decreto 24.569/97.

O contribuinte tomou ciência pessoal da autuação na própria peça inaugural, consoante oposição de assinatura às fls. 02, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/2007.01966-4, informações complementares de fls. 03/06, Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 02/07, notas fiscais, declaração do depositário infiel, petição de comunicação interna e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO ACIMA TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONF. NOTA FISCAL AVULSA NUMERO 711869, SENDO ESTA INIDÔNEA, POR DESCREVER COMO USADO E SEM VALOR COMERCIAL O MATERIAL TRANSPORTADO, SENDO REFERIDO MATERIAL NOVO, CONFORME CONSTATADO PELO AGENTES DO FISCO. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que a nota fiscal avulsa infringiu dispositivos da legislação tributária, ferindo o princípio da legalidade, posto que omitira requisitos fundamentais de validade e eficácia, quais sejam: a unidade de medida para quantificação dos produtos, a natureza da operação, o CFOP, o valor unitário dos produtos, o valor total dos produtos, a base de cálculo do ICMS, o valor e a alíquota do ICMS e os dados adicionais, conforme dispõe o art. 79 da Lei 12.670/96:

Art. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

Acrescentou ainda, que da análise da mercadoria transportada restou clarividente se tratar de produtos NOVOS, uma vez que não apresentavam qualquer sinal de uso,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

trazendo inclusive as respectivas etiquetas; contudo o documento fiscal descrevia produtos USADOS. Neste esteio, restou caracterizada a infração, em razão dos produtos transportados não guardarem nenhuma compatibilidade com a mercadoria efetivamente descrita na nota fiscal sob nº. 711869.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 59.168,16</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.058,58
Multa (30%)	R\$ 17.750,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.809,23</b>

Às fls. 14, comunicação interna encaminhando por malote os CGM's, referente aos auto de infração nºs. 2007.02032-6, 2007.01968-8, 2007.0196-7,200701966-4, solicitando a autuação aos respectivos autos e envio ao CONAT.

Foi lavrado às fls. 15, termo de revelia em 30/03/07, ocorre que a autuada protocolara a impugnação em 26/02/07, tornando o presente termo de revelia sem feito.

A suplicante interpôs impugnação às fls. 18/27, instruída com documentos de fls.28/31, tempestivamente. Nas razões defensórias, aduziu que o agente da fiscalização contrariou vários imperativos constitucionais, como o previsto no art. 19 da Constituição Federal, em que é vedado recusar fé aos documentos públicos, elucidando que a nota fiscal em lide fora emitida por outro Estado Federado, destarte goza de presunção de legitimidade. Outrossim, observou que as mercadorias transportadas eram exatamente as descritas na nota fiscal avulsa, restando apenas a dúvida se seriam ou não usadas. Elucidou que os produtos transportados eram tubos de PVC, utilizados em uma obra no *Estado da Paraíba* e, após conclusão da mesma, iriam ser reutilizados em outra obra da defendente, no município de Acopiora/ Ce, consoante comprovado na nota fiscal avulsa emitida pelo Estado da Paraíba e nas notas fiscais de aquisição de fls. 30/31. Ademais, inferiu acerca da inaplicabilidade da alíquota e da multa correspondente. Perquiriu que, se o Estado da Paraíba entendeu que não haveria incidência de tributo na operação de materiais usados, o máximo que o Estado do Ceará poderia fazer, seria cobrar o diferencial de alíquotas interestaduais; equivalente a uma carga tributária líquida de 3%, devido à redução de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

80% da base de cálculo inserta no art. 42, I do Decreto 24.569/97. Argüiu que a penalidade é desproporcional à suposta infração, bem como as multas que são cobradas revestidas da ilegalidade. Frente ao exposto requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, e a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

O julgador singular constatou uma divergência na descrição das mercadorias vez que na nota fiscal os tubos supra caracterizam-se como usados, já no Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 002/07 encontra-se descrito sem essa peculiaridade. Observou que a mercadoria transportada não apresentou qualquer sinal de uso, possuindo ainda as etiquetas. Infirmou o argumento impugnatório de que é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos, vez que não sendo a mercadoria transportada à mesma descrita no documento fiscal, não se pode sequer ter a certeza de que a nota fiscal em apreço foi a mesma emitida para aquela mercadoria de fato transportada. Outrossim, afirmou não ser necessário nenhuma habilidade específica para verificar se um Tubo de PVC já foi utilizado ou não, logo, prospera a afirmação do agente fiscal, pelo qual entende que a mercadoria de fato nunca foi utilizada. Ressaltou a falta de clareza na descrição dos produtos. Em sendo assim, o contribuinte autuado, infringiu normas contidas na legislação do ICMS, em conformidade com o art. 874 do Decreto 24.569/97. Discorreu sobre a natureza jurídica das infrações, que tem caráter objetivo, independentemente de culpa ou dolo. Neste contexto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 10 (dez) dias, a importância apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

A intimação da decisão exarada no juízo monocrático foi enviada ao contribuinte, pelos correios, consoante comprovado através dos Avisos de Recebimento acostado às fls. 41 do caderno processual.

A autuada protocolou petição de dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário em conformidade com o art. 47, VI, § 2º e 3º do Decreto 25.468/99.

A postulante inconformada com a decisão singular, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 49/59, onde, arguiu preliminarmente acerca da nulidade da ação fiscal por ausência de emissão do *Termo de Retenção de Mercadorias* e documentos fiscais. Elucidou sobre a utilização de meio coercitivo para cobrança de tributo. Observou ainda a idoneidade do documento fiscal e a ausência da infração legal. Contudo, ressaltou à afronta ao Princípio da Boa-fé, da inexistência de prejuízo ao Erário, vez que não houve incidência do ICMS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nas operações *sub oculi*. Arrazou que o documento fiscal não pode ser inidôneo, por se tratar de nota fiscal avulsa emitida pela *Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba*, assim como por não haver incompatibilidade entre as mercadorias descritas na nota fiscal com as mercadorias transportadas, posto que tratassem sim de produtos usados. Ademais, instou sobre a inaplicabilidade da alíquota apontada e da multa correspondente. Colacionou doutrinas, jurisprudências e lições de tributaristas reclamando que foram violados todos os princípios constitucionais e, ao final, postulou a **NULIDADE** do feito fiscal, conhecendo o recurso interposto e dando-lhe integral provimento, ou caso assim não seja entendido que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 531/08, aduziu que as mercadorias descritas na nota fiscal diferem daquelas efetivamente transportadas, não podendo, portanto ser passível de reparação. Constatou a existência de um tempo razoável entre a emissão da nota fiscal avulsa pelo Estado da Paraíba, e a efetiva circulação da mercadoria. Salientou que o fato de as mercadorias serem novas dá ensejo a perceber que a nota fiscal avulsa teria sido emitida para acobertar outra operação com tubos de PVC “usados” e que estaria possivelmente, sendo reutilizada para acobertar “novos” tubos para o canteiro de obra da recorrente. Asseverou que no caso de tratar-se de remessa para o canteiro de obras deveria ter sido emitida em operação interestadual com destaque de ICMS, e com o pagamento do diferencial de alíquota. Desta feita, não se trata de negar fé pública à nota fiscal avulsa emitida pelo Estado da Paraíba, posto que, se houvesse compatibilidade entre o produto ali descrito e o efetivamente transportado, bem como diferenças de caligrafia entre outras, o documento seria aceito pelo fisco local. Ao final sugeriu a inclusão da empresa *Construtora Marquise S/A* como responsável solidária. Isto posto, conheceu do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que mantenha a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 63/65.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JOEL WERB** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200701966-4, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea*, sendo a inidoneidade caracterizada pelo fato de a nota fiscal estar em desacordo com o produto transportado.

No caso em comento, o Fisco da Paraíba emitiu em 20/12/06 a nota fiscal avulsa nº. 711869, que faz referência às notas fiscais de aquisição nºs. 308308 e 308309, as quais foram emitidas em 01/09/06.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de se considerar no caso em comento a ocorrência de qualquer prejuízo ao Erário, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, por não se caracterizar a inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente perceptível à identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal. Por outro lado, a nota fiscal avulsa tem função delimitada pelo ajuste do SINIEF, no sentido de acobertar as operações realizadas por não contribuintes do ICMS.

Desta feita, a suposta inidoneidade da qual está sendo atribuída à nota fiscal transportada pelo contribuinte, não pode ensejar a sonegação do imposto devido. À medida que a contribuinte não se furtou do cumprimento da sua obrigação fiscal, apenas identificou a mercadoria na nota fiscal em epígrafe, de maneira incompleta.

Impende destacar que a conduta a ser praticada pelo agente fiscal, deveria ser a de substituição da referida nota fiscal, por outra mais completa, pois o fato de a nota fiscal avulsa ser emitida pela Fazenda Pública, caberia nota fiscal de correção, evitando desta forma o conflito entre os Estados da Federação, nos termos do ditame legal plasmado no Decreto 24.569./97, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída.

Dessarte, o fato de não ter o agente fiscal efetuado a substituição do documento, ensejou a nulidade da ação fiscal; porquanto os princípios que regem a *Administração Pública* devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso. Neste azo, reconheço a nulidade, deixando, todavia de pronunciá-la, em total observância ao art. 53, § 11, do Decreto 25.468/99, *ipsis litteris*:

Art. 53 – *omissis*

(...)

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

O entendimento aqui esposado é cediço nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo se pacificado o posicionamento no sentido de não acatar a acusação quanto à inidoneidade por inexatidão de declarações no documento fiscal, quando houver possibilidade de perfeita identificação dos produtos transportados a partir dos dados informados no documento fiscal e nenhuma divergência relevante quanto à quantidade e preço, que possa redundar na falta do recolhimento do imposto.

A fim de ilustrar a afirmação acima disposta, faz-se necessário colacionar jurisprudência firmada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho em situação análoga:

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM. Recurso oficial



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

desprovido. Confirmada a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão unânime. (Resolução nº 323/2003, 2ª Câmara, Sessão: 10/06/2003, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

\*\*\*\*\*

**EMENTA:** NOTA FISCAL/TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Autuação IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime. (Resolução nº 617/2003, 1ª Câmara, Sessão: 14/10/2003, Relator: Alfredo Rogério Gomes de Brito).

Não pode prosperar, deste modo, a autuação em comento, pelo que já restou fundamentado fartamente, devendo ser afastados os termos da exordial.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que não se verifica a inexatidão das declarações que poderiam implicar na inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.





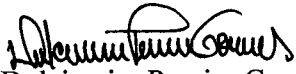
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

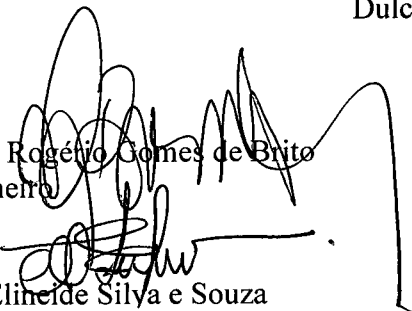
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

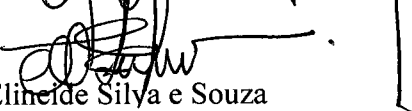
**DECISÃO**

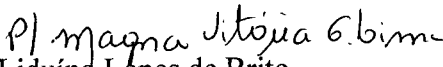
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOEL WERB** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

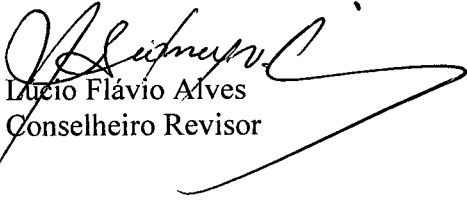
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2009.

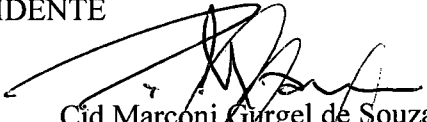
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

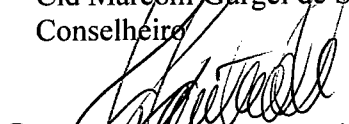
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

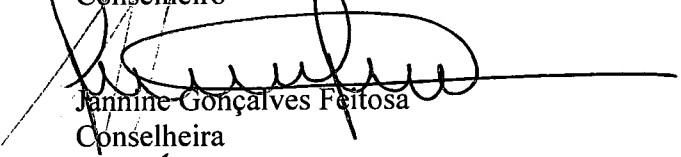
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Cid Marconi Gargel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO